



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 7.487, de 2010, que “Altera a Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, que ‘regulamenta a concessão do benefício previsto no art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências’, para permitir o reconhecimento da condição de beneficiário mediante prova testemunhal.”

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: DEPUTADO LUCIO VIEIRA LIMA

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, oriundo do Senado Federal, propõe restabelecer a redação original do art. 3º da Lei Nº 7.986, de 1989, que permitia, aos beneficiários da pensão vitalícia de que trata, a comprovação de sua condição por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive a exclusivamente testemunhal, na forma do regulamento.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto foi aprovado, nos termos do Parecer do Relator, o nobre Deputado Dr. Rosinha, com emenda (Emenda Nº 1), que acrescentou ser a pensão vitalícia, de que trata a mencionada Lei, concedida e mantida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e disponibilizada em cotas mensais de acordo com a programação financeira da União, à conta do Tesouro Nacional – Encargos Previdenciários da União.

Na Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo de regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Pelo despacho inicial recebido pela proposição, cabe a esta Comissão apenas o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria. A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e;

b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

O Projeto propõe ampliar os meios de prova admitidos para comprovação da condição de beneficiário da pensão vitalícia de que trata a Lei Nº 7.986, de 1989, incluindo a prova exclusivamente testemunhal. Tal medida, indubitavelmente, facilitará o reconhecimento de tal condição e, portanto, tenderá a aumentar o rol dos beneficiários e o total de recursos financeiros necessários ao pagamento dos devidos benefícios.

Conforme dispõe o art. 17 da LRF, os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes. Além disso, deverão demonstrar a origem de recursos para seu custeio, com a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais. Tal normativo impede que sejam criadas ou elevadas despesas permanentes e obrigatórias sem o devido conhecimento prévio do seu impacto financeiro e orçamentário pelas instâncias de deliberação congressual. De fato, reforçando tal restrição, a LDO/2014 estabelece a exigência de que as proposições que acarretarem aumento de despesa da União deverão estar acompanhadas das estimativas de seus efeitos para o período de 2014 a 2016 e indicar a correspondente compensação.

No entanto, tanto o Projeto em questão, quanto a Emenda provada pela CSSF, não se encontram instruídos com a estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro em 2014, 2015 e 2016, nem indicam fontes de recursos livres suficientes ao pagamento das pensões vitalícias adicionais que passariam a ser devidas, em decorrência de suas aprovações. Assim, somos forçados a reconhecer que não foram observadas as condições impostas na LRF e na LDO/2014 para suas aprovações, fazendo com que, malgrado os nobres propósitos que orientaram suas elaborações, o Projeto e a Emenda provada pela CSSF sejam considerados inadequados e incompatíveis, sob os aspectos orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 7.487, DE 2010, E DA EMENDA Nº 1 APROVADA PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

DEPUTADO LUCIO VIEIRA LIMA
Relator